



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.120 - SP (2014/0226985-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE CONTADOR
AGRAVANTE : INSTITUTO CONTATORE LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO LUIS REICHERT E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : MÁRCIO FURTADO FIALHO
RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

2. Inaplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.120 - SP (2014/0226985-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE CONTADOR
AGRAVANTE : INSTITUTO CONTATORE LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL SOUZA VIANA
RICARDO LUIS REICHERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : MÁRCIO FURTADO FIALHO
RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO CONTATORE LTDA. e JOSÉ VICENTE CONTADOR contra decisão proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial que indeferiu o pedido de desbloqueio de veículo.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento.

INSTITUTO e JOSÉ, então, interpuseram recurso especial, com amparo no art. 105, III, a, da CF, sustentando **(1)** violação dos arts. 42 e parágrafos e 567, II, ambos do CPC/73; **(2)** impossibilidade da substituição processual; **(3)** ilegitimidade ativa; **(4)** violação do art. 475-J e 475-N, ambos do CPC/73; **(5)** que o acordo judicial promoveu expressa alteração do título de cobrança, ou seja, o contrato bancário originário deu lugar à sentença homologatória do acordo celebrado; e, **(6)** afronta aos arts. 187 e 1.128, *caput*, ambos do CC/02 e 664 e 665, ambos do CPC/73.

Como seu apelo nobre não foi admitido, INSTITUTO e JOSÉ manejaram agravo em recurso especial que não foi provido, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 403).

Nas razões do presente regimental, INSTITUTO e JOSÉ alegam **(1)** inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7, do STJ; **(2)** ilegitimidade ativa para postular no feito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela impossibilidade da substituição processual; **(3)** violação dos arts. 42, § 2º e 567, II, ambos do CPC/73; **(4)** afronta aos arts. 475-J e 475-N, ambos do CPC/73, pois o acordo celebrado representa título executivo judicial e a exigência de créditos dele decorrente deve ser efetuada por meio de cumprimento de sentença; e, **(5)** violação dos arts. 187 e 1.228, *caput*, ambos do CC/02.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 424/457).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.120 - SP (2014/0226985-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE CONTADOR
AGRAVANTE : INSTITUTO CONTATORE LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL SOUZA VIANA
RICARDO LUIS REICHERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : MÁRCIO FURTADO FIALHO
RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

2. Inaplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.120 - SP (2014/0226985-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE CONTADOR
AGRAVANTE : INSTITUTO CONTATORE LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL SOUZA VIANA
RICARDO LUIS REICHERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : MÁRCIO FURTADO FIALHO
RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO CONTATORE LTDA. e JOSÉ VICENTE CONTADOR contra decisão proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de desbloqueio de veículo.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento.

Como o apelo nobre não foi admitido, INSTITUTO e JOSÉ manejaram agravo em recurso especial que não foi provido por incidir as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não comporta provimento.

O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, em relação à ilegitimidade ativa e quanto à necessidade da execução prosseguir na forma do cumprimento de sentença, julgou nos seguintes termos:

Primeiramente fica afastada a alegação de ilegitimidade ativa do Fundo de Investimento em direitos creditórios não padronizados, ora agravado, tendo em vista a legítima cessão de direitos creditórios do Banco Santander ao agravado (fls. 222/231), pela qual houve a transferência de toda carteira de créditos vencidos e inadimplidos pertencidos ao banco, abrangendo aqueles que se encontram em processo de cobrança judicial, como no caso dos autos, bem como os que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venham a ser cobrados futuramente, dentro de 90 dias, conforme cláusula 1.1 (fls. 225), razão pela qual está correta a substituição processual.

E não há que se falar em necessidade da anuência do devedor para fins de aperfeiçoamento da cessão de crédito. Isso porque, tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, incide o disposto no art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil, regra específica, que assegura ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo foi-lhe transferido por ato entre vivos, dispensando o prévio consentimento da parte contrária, nos termos do art. 42, § 1º, do mesmo "Codex".

Fica ao desabrigo a questão suscitada de inobservância do procedimento de cumprimento de sentença, pois, não obstante as partes tenham entabulado acordo que fora homologado judicialmente (fls. 60), verifica-se que constou que não haveria novação da dívida (fls. 56), de sorte que o descumprimento retorna aos seus ulteriores termos e implica na execução da dívida acordada, pelo rito da execução de título extrajudicial.

Ademais, o juiz reconsiderou a decisão de extinção do processo de execução para determinar apenas a suspensão (fls. 60 e 70).

Portanto, não há que se falar em ilegalidade no processamento da execução pelo autor, tão pouco em ilegalidade do bloqueio judicial realizado.

Ao contrário do que aduz o agravante, o banco agravado não demonstrou rejeição pelo veículo bloqueado judicialmente, mas apenas manifestou ciência e solicitou a suspensão do feito para futura manifestação, pois estava diligenciando na busca de outros bens (fls. 122, 124).

À fls. 256, verifica-se que o agravado expressamente discorda com o

desbloqueio do veículo.

Ademais o bem bloqueado é manifestamente insuficiente para pagamento do débito que, em outubro de 2008, perfazia o montante de R\$ 71.183,90 (fls. 82), considerando que não constou dos autos a planilha atualizada de fls. 269, de modo que a insuficiência da garantia da execução não autoriza o desbloqueio pretendido, tanto que o autor requereu o bloqueio de ativos financeiros (fls. 273).

Ora, deduz-se dos autos que o agravante não cumpriu a cédula de crédito bancário originariamente firmada. Feito acordo para parcelamento do débito, também restou descumprido, e agora pretende postergar a execução, dificultando a satisfação do débito (e-STJ, fls. 342/343).

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. BANCOS BAMERINDUS E HSBC. CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, PASSIVOS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. TEMA NÃO DISCUTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO OU EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO. SUPOSTO ACORDO CELEBRADO PELAS EMPRESAS DO GRUPO BAMERINDUS E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL E IRRELEVÂNCIA EM FACE DO SEU TEOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É insuscetível de exame, na via do recurso especial, questão relacionada com a ilegitimidade passiva na fase de cumprimento de sentença que analisou negócio jurídico firmado entre as partes se a aferição da responsabilidade pelo respectivo pagamento demandou prévia interpretação de cláusula do instrumento pactuado entre duas instituições financeiras, bem como exame dos fatos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.406.151/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 14/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. BUSCA EM SITES ATRAVÉS DE PALAVRAS-CHAVES. RESCISÃO DO CONTRATO E INVALIDADE DA EMISSÃO DE DUPLICATA. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O **REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As instâncias estaduais, com suporte no acervo probatório dos autos, reconheceram o direito da ora agravada em rescindir o negócio jurídico em debate e a cobrar a referida multa contratual, determinando, por consequência, a invalidade do título emitido.

3. Assim, para alterar esse entendimento seria necessária a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 768.576/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROTESTO. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO SACADOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Reconhecer os pedidos de sustação de protesto de duplicata, em razão de inexistência de contrato escrito, quando as instâncias ordinárias concluem pela comprovação de execução dos serviços pela ré por meio de elementos documentais diversos e suficientes, somente com reexame de provas, inadmissível no âmbito estreito do recurso especial, conforme enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 603.691/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VENDA "AD MENSURAM" NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL QUE A CONSIDEROU "AD CORPUS". MATÉRIA FÁTICA. **REEXAME E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NS.**

5 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(EDcl no AREsp 165.973/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 3/4/2014, DJe 10/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS. ILEGITIMIDADE AFASTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estando a aferição a respeito da legitimidade passiva do agravante e o afastamento da mora do devedor atrelados às circunstâncias do caso concreto, não cabe a esta Corte sua revisão por obediência às Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 5.089/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

Por derradeiro, cumpre consignar ser inaplicável o NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, mantém-se a decisão agravada, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0226985-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 576.120 / SP**

Números Origem: 01787605420128260000 1787605420128260000 5830020072538175

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ VICENTE CONTADOR
AGRAVANTE	: INSTITUTO CONTATORE LTDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: RICARDO LUIS REICHERT E OUTRO(S) RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS	: MÁRCIO FURTADO FIALHO RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ VICENTE CONTADOR
AGRAVANTE	: INSTITUTO CONTATORE LTDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: RICARDO LUIS REICHERT E OUTRO(S) RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS	: MÁRCIO FURTADO FIALHO RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.